



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0017426-26.2019.8.19.0205

APELANTE: JOAQUIM GOMES

APELANTE: MAILDI GOMES PIRES

APELANTE: MARLI GOMES OLIVEIRA

APELANTE: COSME SILVA DE OLIVEIRA

APELANTE: JOEL DE PAIVA GOMES

APELANTE: ROSEANE DE MENDONÇA PEREIRA GOMES

APELANTE: JOSIAS DE PAIVA GOMES

APELANTE: JOSÉ DE OLIVEIRA PIRES

APELANTE: JURANDIR DE PAIVA GOMES

APELANTE: MARCIO PIMENTEL GOMES

APELANTE: MATHEUS PIMENTEL GOMES

APELADO: FRANCISCO BARBOSA

APELADO: SELVA SERRA BARBOSA

APELADO: JURANDY DA COSTA LOPES

APELADO: OCUPANTES DO LOTE 14 ATUAL 140

APELADO: DILZA OLIVEIRA NERI DOS ANJOS

APELADO: ANTÔNIO CARLOS NERI DOS ANJOS

APELADO: OCUPANTES DO LOTE 12 ATUAL 195

RELATOR: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA PELO PORTAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Alegação autoral de ocupar e utilizar há décadas, como moradia, o terreno objeto da lide, de modo contínuo e interrupto, com a construção de diversas casas, pleiteando o reconhecimento da aquisição do domínio. Indeferimento da petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de nulidade em razão da ausência de intimação pessoal dos requerentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(A)

Processo nº. 0017426-26.2019.8.19.0205



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

3. Autores assistidos pela Defensoria Pública, que foi regularmente intimada pelo portal a fim de que regularizassem o polo ativo para que figurasse o Espólio da falecida esposa do primeiro autor, com a advertência expressa de que a inércia acarretaria o indeferimento da inicial. Partes que, contudo, se quedaram inertes.

4. Fato de não terem sido intimadas pessoalmente que, por si só, não autoriza o provimento do recurso.

4.1. Indeferimento da inicial que não exige a intimação pessoal da parte. Regra determinada no artigo 485 §1º do CPC aplicada apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo legal – o que não é o caso.

4.2 Intimação realizada pelo portal que é considerada pessoal para todos os efeitos legais.

5. Ausência de cerceamento de defesa. Nulidade inexistente.

IV. DISPOSITIVO

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Dispositivos relevantes citados: Artigos 4º, 6º, 183 §1º, 186 §§1º e 2º, 246 §1º, 270, 319, 321, 330 e 485 §1º I CPC. Artigo 5º §6º da lei 11.419/2006.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 1.783.625/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022. EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021. 0847472-29.2023.8.19.0203 - APELAÇÃO - Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 18/11/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. 0010969-96.2001.8.19.0208 - APELAÇÃO - Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 15/05/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACÓRDÃO

(A)

Processo nº. 0017426-26.2019.8.19.0205



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0017426-26.2019.8.19.0205 interposta por JOAQUIM GOMES, MAILDI GOMES PIRES, MARLI GOMES OLIVEIRA, COSME SILVA DE OLIVEIRA, JOEL DE PAIVA GOMES, ROSEANE DE MENDONÇA PEREIRA GOMES, JOSIAS DE PAIVA GOMES, JOSÉ DE OLIVEIRA PIRES, JURANDIR DE PAIVA GOMES, MARCIO PIMENTEL GOMES e MATHEUS PIMENTEL GOMES figurando como apelados FRANCISCO BARBOSA, SELVA SERRA BARBOSA, JURANDY DA COSTA LOPES, OCUPANTES DO LOTE 14 ATUAL 140, DILZA OLIVEIRA NERI DOS ANJOS, ANTÔNIO CARLOS NERI DOS ANJOS e OCUPANTES DO LOTE 12 ATUAL 195.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão do julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ajuizada por JOAQUIM GOMES, MAILDI GOMES PIRES, MARLI GOMES OLIVEIRA, COSME SILVA DE OLIVEIRA, JOEL DE PAIVA GOMES, ROSEANE DE MENDONÇA PEREIRA GOMES, JOSIAS DE PAIVA GOMES, JOSÉ DE OLIVEIRA PIRES, JURANDIR DE PAIVA GOMES, MARCIO PIMENTEL GOMES e MATHEUS PIMENTEL GOMES em face de FRANCISCO BARBOSA, SELVA SERRA BARBOSA, JURANDY DA COSTA LOPES, OCUPANTES DO LOTE 14 ATUAL 140, DILZA OLIVEIRA NERI DOS ANJOS, ANTÔNIO CARLOS NERI DOS ANJOS e OCUPANTES DO LOTE 12 ATUAL 195.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra: (index 000773)

Cuida-se de ação entre as partes acima nominadas, em que foi determinada a emenda da petição inicial para adequação do polo ativo, bem como para que dela passassem a constar os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Conforme certidão de fls.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

771, os autores não se manifestaram. De se notar que, na hipótese, a intimação na pessoa do representante é suficiente, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de cotas condominiais. Indeferimento da petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 485, I, da referida legislação processual civil). Determinação do magistrado a quo de emenda à inicial, tendo sido o apelante devidamente intimado, na pessoa de seu advogado, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme determina o artigo 272 do CPC/2015. Intimação pessoal, prevista no artigo 485, §1º, do CPC/2015, que é exigida tão somente nas situações elencadas nos incisos II e III, afeitas à paralisação e falta de andamento do feito. Inaplicabilidade à espécie. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0056823-93.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO, Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 26/10/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)"

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC/15 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, consoante o art. 485, I do CPC/15. Custas pelos autores, observado o benefício da gratuidade de justiça deferido. Sem honorários advocatícios, uma vez que o contraditório sequer se instaurou. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I.

Razões de recurso interposto pelos autores no index 000781 requerendo a anulação da sentença em razão de *error in procedendo*, com a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular prosseguimento, com a intimação pessoal dos apelantes para que possam cumprir a determinação judicial de emenda à inicial.

Aduzem que há necessidade de intimação pessoal de parte assistida pela Defensoria Pública quando o ato processual depende de providência que somente por ela pode ser realizada, o que é a hipótese dos autos.

(A)

Processo nº. 0017426-26.2019.8.19.0205



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Informam que tal medida era condição *sine qua non* para a extinção do feito, razão pela qual houve cerceamento ao direito de defesa e de acesso à justiça, o que torna a sentença nula de pleno direito.

Asseveram que a própria intimação da Defensoria Pública pode ter sido objeto de alguma falha, eis que pode apresentar lapsos sistêmicos, sendo a intimação pessoal prerrogativa que visa garantir a efetividade da assistência jurídica integral e gratuita.

Sustentam que a extinção atenta contra os princípios da celeridade, eficiência e da primazia do julgamento do mérito, devendo ser observado que o feito tramita desde 2019, sendo praticados durante tal período inúmeros atos processuais, com a juntada de documentos importantes e o dispêndio de tempo e recursos do Poder Judiciário e das partes.

Os apelados não se manifestaram em contrarrazões. (index 000797).

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso merece ser conhecido, eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada em 2019 na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da aquisição do domínio de terreno supostamente ocupado e utilizado como moradia há décadas, como se donos fossem, de modo contínuo e interrupto, com a construção de diversas casas.

Posteriormente, em 11.10.2024, foi determinada a emenda da petição inicial para regularização do polo ativo, a fim de que figurasse o ESPÓLIO DE MARIA ELITA DE PAIVA GOMES, falecida esposa do primeiro autor (JOAQUIM GOMES), representada pelo seu inventariante, sob pena de indeferimento da inicial.

A Defensoria Pública foi tacitamente intimada pelo portal em 08.01.2025, tendo a serventia certificado a sua inércia em 07.04.2025.

(A)

Processo nº. 0017426-26.2019.8.19.0205



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

O juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, na forma dos artigos 321 parágrafo único e 485, I do CPC.

Cinge-se a controvérsia se existente *error in procedendo* na sentença, tão somente em razão da ausência de intimação pessoal para que cumprissem a determinação judicial.

Sabe-se que os princípios da celeridade e da economia processual – norteadores da efetiva tutela jurisdicional – não podem servir de escudo para dispositivos constitucionais de igual importância, tais como da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

É ainda cediço que orientam a interpretação e aplicação das normas processuais os princípios da duração razoável do processo e da efetividade das decisões judiciais, previstos nos artigos 4º e 6º do CPC, além da vedação ao formalismo exacerbado.

No entanto inexistente nulidade na sentença.

O artigo 319 do CPC elenca os requisitos essenciais da petição inicial, dispondo o artigo 321 que cabe ao magistrado, ao verificar que apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, necessitando de emenda, determinar que a parte autora, no prazo de 15 dias, providencie a regularização, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Transcrevo:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(A)

Processo nº. 0017426-26.2019.8.19.0205



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça."

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

In casu, o juízo *a quo*, ao verificar que deveria figurar no polo ativo o ESPÓLIO DE MARIA ELITA DE PAIVA GOMES, devidamente representado por seu inventariante, claramente ressaltou que deveria ser regularizado, com a advertência expressa de que a inércia importaria no indeferimento da petição inicial.

É o que se verifica a seguir:

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional de Campo Grande
Cartório da 2ª Vara Cível
Carlos da Silva Costa, 141 4º andar CEP: 23050-230 - Campo Grande - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2416-8800 e-mail: cgr02vciv@tjrr.jus.br

Página
763
Criminado Eletronicamente

Diante do exposto, EMENDE-SE a petição inicial para regularização do polo ativo. Conforme o caso, deve figurar o espólio de MARIA ELITA DE PAIVA GOMES, devidamente representado por seu inventariante, no polo ativo. Cumpra-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro, desde já, eventual requerimento de intimação postal da(s) parte(s) assistida(s) na forma do art. 186, §2º do CPC.

Rio de Janeiro, 11/10/2024.

Paula Regina Adorno Cossa - Juiz Titular

(A)

Processo nº. 0017426-26.2019.8.19.0205

7





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

O fato de as partes não terem sido intimadas pessoalmente para o cumprimento da determinação, por si só, não autoriza o provimento do recurso.

A um porque o indeferimento da inicial não exige a intimação pessoal da parte, eis que a regra determinada no artigo 485 §1º do CPC se aplica apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo legal – o que não é o caso.

A dois porque houve a devida intimação da Defensoria Pública, que assiste aos autores, havendo cumprimento à prerrogativa assegurada pelos artigos 183 §1º e 186 §1º, ambos do CPC.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

(...)

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. § 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

Cabe pontuar que inexistiu irregularidade no fato de a intimação ter sido realizada pelo portal eletrônico, não havendo o que se falar que possa ser objeto “*de alguma falha*” ou apresentar “*lapses sistêmicos*”.

A intimação pelo portal encontra previsão nos art. 246 §1º e 270 do CPC, que assim disciplinam:

“Art. 246. (...)

1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.”

(A)

Processo nº. 0017426-26.2019.8.19.0205



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

“Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

(..)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Ademais, a lei 11.419/2006 dispõe acerca da informatização do processo judicial e possibilita dois tipos de intimações: a primeira realizada por publicação no Diário de Justiça Eletrônico e a segunda pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram para receber as comunicações dos atos processuais.

Prevê o artigo 5º §6º da referida lei que as intimações eletrônicas realizadas pelo portal, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Transcrevo: (grifos nossos)

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

O STJ já se manifestou no sentido de que tanto a intimação pelo Diário de Justiça quanto pelo Portal são aptas a ensejar como válida a intimação das partes e seus patronos, devendo inclusive ser privilegiada a boa-fé processual e a confiança nos sistemas informatizados.

(A)

Processo nº. 0017426-26.2019.8.19.0205



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

É o que se verifica a seguir: (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão de inadmissibilidade foi publicada, no Diário de Justiça eletrônico, em 18/8/2020 - na vigência do CPC/2015 -, sendo o agravo em recurso especial interposto somente em 15/9/2020, após o transcurso do prazo recursal de quinze dias úteis. Não foi realizada a intimação via portal eletrônico.

2. De acordo com a orientação fixada em atual precedente da Corte Especial (EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 19/5/2021, DJe 9/6/2021), "a Lei n. 11.419/2006 prevê dois tipos de intimações criados para atender a evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais".

3. Ambas as formas de intimação descritas são igualmente aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados.

4. Logo, na hipótese, a intimação realizada por meio do Diário de Justiça é plenamente válida, não havendo que se cogitar de ausência de intimação, conforme alega a agravante.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.783.625/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.)”

“DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.

3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feito especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial. (EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021.)

Não se desconhece que o artigo 186 §2º do CPC determina que é possível a intimação pessoal das partes patrocinadas pela Defensoria Pública quando o ato

(A)

Processo nº. 0017426-26.2019.8.19.0205





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

No entanto essa não é a hipótese dos autos.

Ainda que tenha constado equivocadamente na sentença que foi determinada a emenda da inicial para que fossem juntados documentos indispensáveis à propositura da ação, se verifica que a determinação se deu tão somente para que o polo ativo fosse regularizado – o que não foi providenciado.

E não só isso. O artigo 186 §2º dispõe que a intimação pessoal será determinada a requerimento da Defensoria Pública – o que também não ocorreu.

Assim, a ausência de cumprimento ao determinado pelo juízo *a quo* – apesar da oportunidade concedida - autoriza o indeferimento da inicial, conforme dispõe os artigos 321 e 330 do CPC.

Este Colegiado já se manifestou nesse sentido: (grifos nossos)

0847472-29.2023.8.19.0203 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 18/11/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. SENTENÇA TERMINATIVA. **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**. ARTIGO 485, INCISO I, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta em face da sentença terminativa proferida com fundamento no artigo 485, I, do CPC, sob a alegação de que a extinção deveria ter sido precedida de intimação pessoal da parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se resta configurada a hipótese de inépcia da petição inicial, conforme decidido pelo Juízo a quo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Proposta a ação, caberá ao magistrado verificar se a petição inicial atende aos requisitos legais e, ainda, se apresenta "defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito", 4. No caso concreto, não obstante a indicação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

forma clara e precisa pelo magistrado dos defeitos a serem sanados na peça inaugural, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão atestando o decurso do prazo sem manifestação. 5. **É desnecessária a prévia intimação pessoal da parte nas hipóteses de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. De acordo com o § 1º, do art. 485, do CPC, a intimação pessoal somente será exigida nas hipóteses dos incisos II e III, deste dispositivo legal. Precedentes citados.** 6. Correta a sentença terminativa proferida com fundamento no art. 485, I, do CPC, após o não atendimento pelo autor, ora apelante, ao despacho determinando a emenda da petição inicial. IV. DISPOSITIVO 7. Negado provimento ao recurso. Dispositivo relevante citado: art. Art. 485, I, CPC Jurisprudência relevante citada: 0801753-10.2024.8.19.0067 - APELAÇÃO - Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 11/09/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0809129-71.2022.8.19.0211 - APELAÇÃO - Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 30/09/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0073956-46.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 29/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

0010969-96.2001.8.19.0208 - APELAÇÃO - Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 15/05/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA A MANUTENÇÃO APENAS DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL (ART. 321 DO CPC). CONTRATO DE CESSÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE DO ART. 321 DO CPC. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Inconformismo do autor com a sentença que indeferiu a inicial, alegando, em suma, que cumpriu as exigências



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

formuladas pelo Juízo a quo, postulando pela reforma da Sentença para julgar os pedidos procedentes. - Ausência de nulidade na não intimação pessoal. Inteligência dos arts. 320 e 321 do CPC. Inaplicabilidade do art. 485, §1º, do CPC, na hipótese em **comento**. Precedentes. - A legitimidade para figurar no polo passivo é exclusiva do promitente vendedor, ou seja, do proprietário registral, uma vez que é o único que pode cumprir a obrigação. Ilegitimidade passiva dos cedentes. **Autores que foram intimados a regularizar o polo passivo**, mas optaram por manter os promitentes cedentes, que não podem suprir a outorga. Precedentes do c. STJ e deste e. TJRJ. - Para além disso, esclarece-se que, muito embora seja recomendável que as herdeiras figurem no polo ativo da ação, a hipótese não enseja a obrigatoriedade de litisconsórcio ativo, sob pena de se ferir o direito de ação previsto no art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88. - Cumpre salientar que nada obsta que os autores venham a propor de novo a ação de adjudicação compulsória, eis que o pronunciamento proferido nestes autos não resolveu o mérito, a teor do art. 486 do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Incabível a alegação, por conseguinte, de que a intimação pessoal era condição *sine qua non* para a extinção do feito ou de que houve cerceamento ao direito de defesa e de acesso à justiça. O fato de a ação tramitar desde 2019 e de ter sido durante tal período praticados inúmeros atos processuais não é hábil, por si só, a autorizar a anulação da sentença.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de se NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Resta mantida a sentença na íntegra.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, eis que nada foi fixado nesse sentido.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)**

Relatora

